



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DIP FINANCING

DO FINANCIAMENTO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A
ÉGIDE DA NOVA LEI Nº 14.112/2020

ORIENTANDO: THIAGO WANDERLEY DA SILVA
ORIENTADORA PROFA DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE B. TARREGA

GOIÂNIA-GO
2021

THIAGO WANDERLEY DA SILVA

DIP FINANCING

DO FINANCIAMENTO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A
ÉGIDE DA NOVA LEI Nº 14.112/2020

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte B. Tarrega.

GOIÂNIA-GO
2021

THIAGO WANDERLEY DA SILVA

DIP FINANCING

DO FINANCIAMENTO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A
ÉGIDE DA NOVA LEI Nº 14.112/2020

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: Maria Cristina Vidotte B Tarrega Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Rodrigo de Oliveira Caldas Nota

Dedicatória

Hoje, ergo ao céu meu preito de gratidão a Deus, único digno de toda honra e glória, que me sustentou, permitindo que alcançasse essa grande vitória.

A minha linda esposa Thaline, minha eterna namorada, com quem eu passo os melhores dias, me ajudou a enxergar à vida diferente e através de seus conselhos me tornar um homem cada dia melhor, te amo para sempre.

Aos meus lindos filhos Esther e Guilherme, maiores riquezas concedidos por Deus e que são motivo de orgulho e de boas risadas, amo demais vocês.

Ao meu pai, um homem de fé, que mesmo diante de tantas lutas não esmoreceu, sempre esteve pronto para me estender a mão e me sustentou em oração.

A minha mamãe querida, ainda recordo do seu sorriso, jamais me esquecerei do seu carinho, das suas palavras de incentivo e do seu esforço para ver minha realização, te amo de forma incomparável, até logo.

A minha família, a base da minha vida, meus grandes incentivadores e auxiliares, amo vocês
Aos meus professores e orientadores, por todo o apoio necessário para produzir o presente artigo científico.

DIP FINANCING
DO FINANCIAMENTO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A
ÓGIDE DA NOVA LEI Nº 14.112/2020

Thiago Wanderley da Silva¹

RESUMO

O DIP Financing é um instrumento de financiamento disponível para empresas em Recuperação Judicial, com previsão expressa na recente Lei de Recuperação Judicial e Falência nº 14.112/2020. A regulamentação do DIP Financing no ordenamento brasileiro, se deu após uma evolução contínua do Direito Falimentar e as alterações trazidas pela lei, é louvável, pois, permitirá a entrada de novos atores financiadores em um mercado de difícil acesso pelo devedor e elevado custo do capital. Referido instrumento tem assumido papel relevante e de grande importância nos atuais processos de reorganização das empresas em crise, e, bem aplicado, mantém firme o propósito do princípio da preservação da empresa. Muito embora a sua aplicação na prática, dependa de superar alguns entraves, é necessário que os envolvidos em um processo de Recuperação Judicial, tenham a disposição, estrutura previsível, transparente e eficiente, determinantes na competitividade e na decisão de investimento nas empresas.

Palavras-chave: Crédito: Recuperação Judicial: Financiamento DIP: Investimento

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: thiagobentley@outlook.com

INTRODUÇÃO

Diversas são as razões que levam uma empresa e/ou empresário submeter-se a um processo de Recuperação Judicial, porém, comum em todas elas, é a falta de liquidez, ou melhor, a falta de recursos financeiros para fazer frente aos compromissos necessários à atividade diária da empresa, tais como: pagamento de trabalhadores, despesas operacionais, fornecedores de insumos/matéria prima e de serviços e investimentos, entre outros.

Nesse sentido, o crédito, é uma variável essencial para a promoção do crescimento e sobrevivência da empresa em crise, protegendo o núcleo da atividade econômica, da fonte produtora de serviços, cumprindo o princípio basilar do instituto de Recuperação Judicial, qual seja, o da preservação da empresa.

Ocorre que no Brasil, o quesito disponibilidade de capital e custo do capital está entre as piores colocações no mundo, e entre os fatores determinantes estão à falta de regras claras e de segurança jurídica, além do o excesso de burocracia, que compromete a competitividade e a sobrevivência dos negócios.

Essas dificuldades, aliada à fraca atividade econômica atualmente existente, fizeram e faz com que muitas empresas busquem no instituto da Recuperação Judicial a opção para sua sobrevivência e a sua manutenção no mercado.

Assim, o presente trabalho consiste em apresentar desde a evolução do Direito Falimentar até a importância das alterações trazidas pela recente Lei nº 14.112/2020 com enfoque na importância do financiamento para empresas submetidas ao processamento da Recuperação Judicial, denominado *DIP FINANCING* e suas particularidades.

1. DO DIREITO FALIMENTAR

1.1 A EVOLUÇÃO DA LEI FALIMENTAR

Segundo Almeida (2007, p.5), a obrigação entre devedor e credor, em sua fase mais primitiva, teve como finalidade atender exclusivamente os interesses dos credores, mesmo que para isso, privasse o devedor de sua liberdade e até mesmo da sua própria vida, ou seja, resumia-se a satisfazer o crédito a qualquer custo. Apesar de perdurar por um longo período, com a evolução do Direito esse sistema desumano foi reprimido.

Na Idade Média, com o advento do crescimento do poder do Estado, procurou-se coibir os abusos de caráter pessoal, condicionando a atuação dos credores à disciplina judiciária, e foi nessa época, que o concurso de credores se transformou na falência. Nas palavras de Roque (2005, p.81), “o Direito Falimentar é fruto do século XVI, época que corresponde, mais ou menos, à descoberta do Brasil”.

Já nos tempos modernos, o sistema adotado pelos estatutos italianos difundiu-se para diversos países da Europa, inclusive influenciando a criação do Código Comercial francês e das ideias individualistas e utilitaristas, começaram uma nítida distinção entre o devedor honesto e o desonesto, facultando aos que estavam de boa-fé, os benefícios da moratória.

Com o passar do tempo, surgiram diversas leis no mundo que estabeleceram à falência um caráter econômico-social, até chegar aos dias atuais.

Aqui no Brasil, enquanto este era colônia vigorou as Ordenações do reino de Portugal. Segundo Almeida (2007, p.7) “o Brasil enquanto colônia de Portugal, sujeitava-se as Ordenações daquele Reino, onde vigorou à época do descobrimento as Ordenações Afonsinas, que posteriormente foram revistas pelas Ordenações Manuelinas, e por fim, em 1595 as Ordenações Filipinas”.

Assim, somente na Ordenação Filipina previu especificamente a “quebra dos comerciantes”, que em nítida influência do Código Comercial Napoleônico, preocupou em distinguir o devedor honesto do desonesto, equiparando o desonesto aos *ladrões públicos*, impondo-lhes penas que variavam do degredo à pena de morte,

por outro lado, aos devedores honestos não incorria punição e o mesmo poderia compor com seus credores.

Sucedeu que de fato, somente em 13 de novembro de 1756, com Alvará promulgado por Marquês de Pombal, que tivemos um “originalíssimo e autêntico processo de falência”, como bem observou Ferreira (1965, p.8). Segundo a obra do autor, impunha-se ao falido apresentar-se à Junta do Comércio, perante a qual “jurava à verdadeira causa da falência”, entregando ali as chaves dos “armazéns e das fazendas” e no caso de comprovada fraude, o mesmo seria submetido a pena de prisão”.

Advindo à Proclamação da República, sobreveio o Código Comercial de 1850, que em sua terceira parte, cuidava “Das Quebras”, previstos nos artigos 797 ao 911, daquele Código. Referida legislação por não atender às condições do comércio da época, foi inteiramente derogada pelo Decreto nº 738, de 24 de novembro de 1890.

Todavia, àquela legislação promulgada, não foi suficiente para impedir a desonestidade cometida pelos credores e devedores, e desde então, são necessárias adaptações e novas regras no direito falimentar brasileiro, com intuito de adequar-se ao melhor modelo para o mercado empresarial, assim como, coibir às fraudes que sempre ocorrem na sua aplicação.

Portanto, após o Decreto de 1890, seguiu-se à Lei nº 859, em 1902, que foi substituída posteriormente, pela Lei nº 2.024 que vigeu por longos 21 anos, e que, somente foi revista na crise mundial de 1929 pelo Decreto nº 5.746. Já em 21 de julho de 1945, foi promulgado o Decreto Lei nº 7.661, que permaneceu em vigor até a promulgação da Lei nº 11.101, de 9 de dezembro de 2005.

O autor Valverde (1949, p. 15), um dos grandes expoentes do Decreto Lei nº 7661 de 1945, classificou e declarou em sua obra de forma didática a evolução do direito falimentar brasileiro, resumindo a história em quatro fases, vejamos:

a primeira delas data da promulgação do Código Comercial de 1850 até o advento da República. Já no período republicano, inicia-se a segunda fase do direito falimentar nacional com a promulgação do Decreto 917/1890, fase está que se encerra com advento da Lei 2.024/1908, momento em que se inicia a terceira fase. Por fim, afirma o referido autor que a quarta fase se iniciou com o Decreto-lei nº 7.661/45.

Mais recente acrescenta-se a essa classificação doutrinária a quinta fase, retirada da obra de Oliveira, (2005, p.39) que afirmou:

a quinta e última fase vem com leis posteriores que têm alterado o Decreto-lei 7.661/45, alegando que nossa legislação se preocupa com questões técnicos-jurídicas, esquecendo-se de se ocupar com o que mais deveria: a preservação em vez da liquidação das empresas.

Nesta última fase, com advento da Lei nº 11.101 de 09 de dezembro de 2005, observa-se uma grande mudança de paradigma, onde o foco principal já não é mais conceder apenas uma moratória, e sim preservar a empresa, sua função social, estimulando a economia.

Tanto é assim, que o legislador de forma expressa referendou referido princípio, é o que diz o art. 47 da Lei nº 11.101/05, vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além da previsão legal, a doutrina e a jurisprudência têm aplicado o princípio da preservação da empresa a vários casos práticos postos sob sua análise, segue alguns exemplos:

(...) Com fundamento no princípio da preservação da empresa, deve-se concluir não ser razoável autorizar a quebra de uma empresa com base na impontualidade no pagamento de dívida de pequeno valor (BENETI, 2005)

(...) O objetivo da recuperação é a preservação da sociedade empresária, a da fonte produtora, em benefício dos trabalhadores não dispensados, da arrecadação de impostos, dos próprios credores, da manutenção dos empregos indiretos e de outros beneficiados com a atividade econômica. (BARBOSA, 2006)

E mais, ao analisar o texto da referida Lei, além do fato de ter havido uma mudança radical de princípios, o legislador também precisou atacar a morosidade exacerbada das etapas processuais previstas na lei anterior, implementando assim, diversas inovações significativas, como aponta Bertoldi (2015, p.499), vejamos:

Um dos grandes defeitos da legislação então vigente estava na morosidade, presente em todas as fases do processo falimentar em decorrência do grande acúmulo de trabalho do poder Judiciário, responsável, em última análise pela aplicação do excesso de formalismo de que se reveste o procedimento, além do fato de tal morosidade ser útil ao devedor desonesto, uma vez que permitia naturalmente, a incidência da prescrição da punibilidade de eventuais crimes falimentares que pudessem ser configurados na prática. A LRE pretende inovar não apenas por tratar a recuperação judicial e extrajudicial da empresa, como também procurando dotar os procedimentos de maior

Não bastasse todas as alterações advindas com a Lei 11.101/2005 e por se tratar de matéria dinâmica e de constantes mutações, referida lei estava longe de ser a ideal. Assim, no intuito de preencher as lacunas existentes na Lei de Recuperação Judicial e Falências, foi implementado novas normas, e recentemente foi publicado a nova Lei de Falências e Recuperação Judicial nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Vê-se, que munido da preocupação em atender os anseios da sociedade, marcada por uma época de graves adversidades econômicas e escassez de crédito reflexo de uma pandemia mundial, fez com que o legislador adequasse e atendesse à algumas dificuldades enfrentadas na prática nos processos judiciais submetidos a referida lei.

Por fim, dentre das alterações advindas pela nova Lei que veremos a seguir, pode-se afirmar, que “a principal inovação da nova lei é a autorização de empréstimos para o empresário durante a recuperação judicial”, segundo reportagem de Carol Siqueira, extraída do sítio da própria Câmara dos Deputados.

1.2 ALGUMAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020 – NOVA LEI DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Como se extrai da evolução da Lei Falimentar no decorrer de sua história no Brasil é evidente a tentativa do legislador acompanhar a dinâmica do mercado empresarial e da mutação sempre presente nos negócios.

Sabe-se que todos os dias, são desenvolvidos novos modelos de negócios, disrupções de mercados tradicionais, novas alternativas de financiamentos, dentre outros fatores que geram obrigações das mais diversas e atípicas possíveis, necessitando assim, de novas regras para solucionar os conflitos gerados por tais mudanças.

Portanto, a sociedade requer do legislador dinamismo, a fim de ajustar os ponteiros ao relógio do mercado, mais ainda, tratando-se do Instituto de Recuperação

Judicial e Falências que nas palavras de Almeida (2013, p.41), “é um instituto complexo, para o qual convergem regras de diferentes ramos do direito”, portanto, o Direito Falimentar diante da complexidade que se requer não poderia ser alheio a esse fenômeno, como de fato não é.

A recente Lei de Falências e Recuperação Judicial nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, objeto de diversas proposições e projetos, reformou a Lei nº 11.101/2005, que por sua vez, perdurou por longos 15 (quinze) anos.

O caminho de sua revisão foi longo e extenso, sofreu veto presidencial em temas sensíveis, como por exemplo, a suspensão de ações e das execuções trabalhistas e matéria que flexibilizava restrições da legislação tributária, dentre outros, extremamente relevantes.

No entanto, ela trouxe diversos pontos positivos e modernizou o sistema de falências e recuperação judicial aproximando o Brasil às melhores práticas internacionais.

Entre os destaques estão: o reequilíbrio de poder entre credores e devedores, possibilitando ao credor também propor o plano de recuperação judicial; a regulação da insolvência transnacional; a possibilidade do produtor rural requerer a recuperação judicial; o fortalecimento da recuperação extrajudicial, além de outros ajustes procedimentais que visam tornar os processos mais céleres, como por exemplo: a perícia prévia, deliberações por sistema eletrônico, restrições a impugnações na venda de bens, facilitação no encerramento da falência, entre outros.

Porém, a inovação mais relevante e que é destaque no presente artigo, é o que trata do financiamento ao devedor em Recuperação Judicial, denominado pelo mercado financeiro e pela doutrina como: “*Dip Financing*”.

A inclusão dessa modalidade de financiamento tem como principal motivo, o fomento à concessão de crédito novo às empresas em recuperação judicial, aumentando a probabilidade do soerguimento da empresa viável de forma eficaz.

Já na falência, algumas mudanças foram significativas, exemplos foram: a celeridade com venda rápida de ativos arrecadados e a possibilidade de extinção das obrigações do falido (*fresh start*), obedecidos os critérios, em prazos menores e

condições menos onerosas ao devedor.

Por fim, outros ajustes procedimentais foram incluídos, alterando diversos aspectos relevantes para a solução das crises (econômica, financeira e patrimonial) das empresas, relativos aos procedimentos da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.

2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 A IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As empresas em Recuperação Judicial possuem muitos sintomas em comum, sendo a mais relevante delas, a crise de liquidez, ou seja, as empresas em crise não possuem recursos financeiros para arcar com despesas de curto prazo, tais como: empregados, fornecedores de matéria prima e despesas operacionais. Para alterar esse cenário, as empresas buscam alternativas de se capitalizar, sendo a obtenção de crédito novo, a mais usual.

Todavia, a dificuldade das empresas em Recuperação Judicial em obter novos financiamentos, advém de uma situação extremamente peculiar, pois de um lado, precisa da urgente necessidade de obter novos recursos para dar continuidade à sua atividade, e por outro, os financiadores analisam o risco, tendo em vista, a presunção que essas empresas não conseguirão honrar com os compromissos assumidos em novas operações de crédito.

Diante desse cenário crítico, compete à legislação falimentar incentivar o financiamento para a reestruturação e preservação de negócios em crise que são viáveis, por meio de tratamento diferenciado ao novo crédito concedido à empresas em Recuperação Judicial, inclusive com prioridade de pagamento e concessão de garantias, visando minimizar o risco da operação e aumentar a confiança do investidor, pois, caso contrário, essas empresas dificilmente receberão recursos novos, indispensáveis ao cumprimento do seu Plano de Recuperação Judicial.

Mais essa problemática, em obter novos recursos para empresas em Recuperação Judicial não é só do Brasil, alcança outros países do globo, como por exemplo, a preocupação do Banco Mundial, que ainda em 2001, aprovou a primeira versão de seus *Principles and guidelines for effective insolvency and creditor rights system (2015)*, em resposta a pedidos da comunidade internacional e que até hoje passa por intenso estudo e revisão, cabendo destacar que sua última revisão se deu no ano de 2015.

Dentre os princípios que compõe aquela coletânea, um deles é reservado para tratar especificamente da importância do crédito concedido à empresa em recuperação judicial, de acordo com o referido Princípio C18 do ICR Standard:

um dos principais problemas associados ao processo de recuperação é que, muitas vezes, o devedor necessita urgentemente de recursos líquidos para pagar fornecedores de produtos e serviços essenciais à manutenção de suas atividades. Sempre que uma perspectiva real de recuperação existir, o financiamento contínuo frequentemente será crucial. As leis de insolvência podem e deveria abordar tal situação, concedendo poder para utilização do dinheiro existente que possa estar onerado ou que constitua garantia, ou para obter novos financiamentos com garantias e salvaguardadas de pagamento. A Lei pode fazer isso de várias maneiras, como reconhecendo a necessidade e autorizando esse tipo de financiamento, bem como conferindo prioridade de pagamento a esse credor. Nos casos de utilização de dinheiro ou frutos da garantia, uma garantia substituta ou adicional poderia ser outorgada para assegurar o pagamento da dívida. Muitas vezes, tais proteções serão inadequadas por si mesmas e seriam acompanhadas de restrições à utilização. (Creditor Rights and Insolvency Standard, 2011, p.41. **tradução nossa**)

E mais, além da importância de recursos livres no caixa da empresa em crise, a disponibilidade por parte de novos financiadores, traz uma conotação muito importante no reestabelecimento da empresa, pois, havendo interessados na concessão de novos financiamentos, transmite aos credores já preexistentes a ideia de que o negócio é viável, de modo a aumentar às chances de viabilização, aprovação e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Nas palavras de Waisberg (2010, p.4),

Vale a pena destacar que a aprovação de um plano de recuperação judicial, seja por alongamento de dívida, seja por venda de ativos, seja por qualquer outro meio, é apenas um passo no processo de reestruturação e recuperação econômica da empresa. Não se pode olvidar que muito mais difícil do que convencer os credores a aprovar um plano, é convencer seus parceiros comerciais (fornecedores e financiadores) a prover crédito para a operação da empresa em recuperação.

Portanto, não há dúvidas que a concessão de novos créditos às empresas

submetidas ao processo de Recuperação Judicial é demasiadamente necessária para a eficácia de sua recuperação, às peculiaridades deverão ser tratadas caso a caso, mais deverão ser superadas, para que se cumpra o Plano de Recuperação Judicial estabelecido e de forma eficaz.

De igual forma, haverá necessidade de adoção de práticas modernas, que acomodem os interesses dos financiadores, assim como, da coletividade de credores concursais e dos tomadores do novo crédito.

3. DO FINANCIAMENTO ÀS EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DIP FINANCING

Para um melhor entendimento, neste capítulo, serão estudados os conceitos básicos do financiamento DIP, sua previsão legal, o procedimento dentro do processo judicial para a obtenção, situações que restringem a utilização dessa modalidade de financiamento no Brasil e exemplo na prática de Financiamento Dip.

3.1. DO DIP FINANCING E PREVISÃO NA LEI Nº 14.112/2020

Como visto anteriormente o acesso ao crédito (dinheiro novo) assume um papel importante para garantir a superação da crise instalada na empresa, e, nesse sentido entra em cena o financiamento *Dip Financing*.

Apesar do termo *DIP Financing* ser novo no Brasil, a bem da verdade, é que não é novidade entre atores envolvidos nos diversos processos recuperacionais até então existentes. Houve várias tentativas, raras às vezes bem-sucedidas, de promover sua implementação em casos concretos e que acabaram envolvendo diversas discussões judiciais até hoje pendentes de solução.

Mais o que é *Dip Financing*?

Referido instituto no Brasil, tem às bases no *Chapter 11 do Bankruptcy Code*, dos Estados Unidos e trata-se de uma abreviação da expressão “*debtor-in-possession*” (devedor em posse, tradução livre), eis que, à luz daquele ordenamento

jurídico o devedor ao distribuir o pedido embasado no *Chapter 11*, passa a ser considerado tão somente possuidor dos seus bens, uma vez que, surge a figura de uma massa de bens, composta pelos bens da empresa devedora, que por sua vez, poderá garantir novas contratações de crédito novo.

Portanto esta modalidade de financiamento se consolidou no sistema norte americano, como fonte fundamental de entrada do dinheiro novo no caixa do devedor, sendo apontado por Lucca (2015, p.98), “como elemento indispensável para o sucesso de um processo de reestruturação”.

Ocorre, que diferentemente do sistema norte americano, o termo *DIP Financing* no Brasil, foi um aproveitamento casuístico, visto que, apesar de cautelosa aproximação com o direito norte americano ainda tem muito à caminhar para chegar à sofisticação daquela legislação no quesito específico de sua estruturação.

Vale ressaltar, que independentemente dos seus termos, não se pode olvidar que o tratamento específico do financiamento da empresa em recuperação judicial dada agora pelo legislador brasileiro, por si só foi de grande valia, pois a recente Lei nº 14.112/2020 tratou do referido tema, criando regras expressas para estimular e dar maior segurança jurídica ao financiamento no ordenamento jurídico.

Porém, uma grande crítica e receio que existe na comunidade jurídica e que precisa ser rechaçado pelo judiciário já nos primeiros casos, caso ocorra, é o risco que o financiador vire apenas um parceiro do devedor para ajudar a lesar seus credores.

A bem da verdade, o verdadeiro sentido desse modelo de financiamento, e que não foi previsto no texto da nova lei, é que o financiador ao conceder novos recursos ao devedor não apenas credite recursos financeiros e “vire as costas”, mais ao conceder referido empréstimo é importante que o financiador imponha condições e acompanhe de perto as atividades do devedor, a fim de aprimorar o desenvolvimento da atividade e garantir que a negociação seja de interesse não apenas dele, mais também da coletividade.

Apenas a título de comparação, nos EUA mais de 30% das empresas que se submetem a Recuperação Judicial, somente o fez, para obter o financiamento DIP, tamanha a sua importância, pois lá, na prática, além da transferência de novos

recursos, o financiador transfere também conhecimento, principalmente na área em que o devedor é menos eficiente, como por exemplo na gestão de controle financeiro e contábil, além do fato, de que uma vez submetido ao processo de Recuperação Judicial, o tratamento do devedor passa a ser disciplinado pela legislação e o financiador tem a segurança para aportar, dessa forma, mais fácil será, que o plano de recuperação judicial pare de pé.

Finalizando esse tópico, podemos conceituar o termo *DIP Financing* no Brasil, de forma objetiva, como sendo, um financiamento concedido para o devedor em recuperação judicial, tendo por objetividade normativa, financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de seus ativos.

3.2. DA PREVISÃO NA LEI Nº 14.112/2020, SOBRE O FINANCIAMENTO AO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – *DIP FINANCING*

Sabe-se que em qualquer lugar do mundo, a capacidade dos agentes financeiros, adotarem risco de crédito eficaz, depende de mecanismos legais confiáveis e previsíveis que fornecem um meio para precificar com precisão os custos de eventual recuperação e execução dos créditos concedidos.

Partindo dessa premissa, a nova lei falimentar introduziu em seu texto, a *Seção IV-A*, com o título “Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial”, cuja principal intenção foi conferir maior segurança jurídica ao agente financiador, buscando atrair um maior número de agentes para concessão desse tipo de financiamento de risco.

Extrai-se do texto da Lei, que o legislador preencheu duas falhas relevantes, até então presentes no direito falimentar, quais sejam: a proteção à prioridade do pagamento desses financiamentos e a segurança jurídica para as garantias que serão vinculadas ao novo financiamento concedido ao devedor.

Portanto, ao introduzir referida *Seção*, temos que já no início, que o legislador passa a autorizar, respeitados os critérios estabelecidos, a celebração de contratos de financiamento *DIP* com o devedor, desde que autorizado pelo Juiz, que poderá ou não serem garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens

e direitos, do próprio devedor ou de terceiros, é o que diz o artigo 69-A.

Também, extremamente importante, foi a previsão do art. 69-B, que concede maior segurança jurídica a operação de financiamento *DIP*, visto que, a modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento, não poderá alterar sua natureza extraconcursal superior, tampouco poderá anular as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé.

De grande discussão nos processos recuperacionais até então, foi a inclusão do artigo 69-C, que trata da constituição de garantia que poderá ser dada sobre um ou mais ativos do devedor sem a anuência do detentor da garantia original. Referida inclusão diz de forma expressa, que de forma subordinada o juiz poderá autorizar a constituição de garantia em favor do financiador do devedor em recuperação judicial dispensando a anuência do detentor da garantia original.

Não menos importante, foi a inclusão que permite ampliar o rol de agentes financiadores, dado a escassez de agentes que concedem esse tipo de financiamento devido ao risco inerente. Nesse sentido, o art. 69-E, permite que o financiamento, seja concedido por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor, e no intuito de garantir a operação caso onerado todos os bens do devedor. E mais, o art. 69-F, prevê que, qualquer pessoa ou entidade possa garantir o financiamento, mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial.

Além da Seção IV-A, outra alteração importante, que por sua vez, serve de alento ao financiador, foi a advinda da ordem de preferências de pagamento alteradas no artigo 84. Especificamente, o art.84 inciso I-B, eleva a categoria de superioridade do financiamento *DIP* para o topo da lista dos extraconcursais, ficando subordinado, tão somente, aos valores das despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, previstas no art.84 inciso I-A, assim como, subordinado aos créditos de natureza estritamente salarial dos últimos 03 (três) meses anteriores à decretação da falência.

Como se vê, as alterações legislativas sem dúvida modernizaram o

regramento para fomentar os investimentos em empresas em processo de recuperação, mas somente com o tempo será possível aferir os impactos que a mesma trará sobre os processos recuperacionais.

3.3. DO PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO DIP

Como vimos, pela disposição expressa na Seção IV-A na lei nº 14.112/2020, a empresa em recuperação judicial poderá celebrar contratos de empréstimo para financiar suas atividades, suas despesas de reestruturação ou de preservação dos seus ativos, podendo ser emprestado por qualquer pessoa, inclusive credores e não sujeitos à recuperação judicial, e ainda, família, sócios e integrantes do grupo do devedor.

Passando aos procedimentos que deverão ser respeitados e adotados para realização desse tipo de operação financeira, o primeiro passo será encontrar um financiador que tenha interesse em disponibilizar novos recursos. Uma vez encontrado o financiador, a referida proposta de financiamento, deverá detalhar as condições, tais como: valor a ser contratado, prazo, taxa de juros e qual a garantia será concedida para a realização do empréstimo DIP.

O segundo passo, é o devedor direcionar o pedido ao juízo da recuperação judicial, munido com as informações detalhadas dos termos da proposta de empréstimo e dos benefícios que serão gerados para a coletividade de credores, além de demonstrar a viabilidade financeira do empréstimo e a proteção dos credores não sujeitos à recuperação judicial, dessa forma dará a coletividade de credores a publicidade devida. Aqui cabe um parêntese. Apesar de não restar previsto tal procedimento, haverá grandes chances do juiz universal dar ciência ao administrador judicial, visto que, cabe ao mesmo a fiscalização da empresa, inclusive, após a entrada do dinheiro novo, a sua correta aplicação.

Vencida a segunda etapa, o juiz universal analisará a seu exclusivo critério, se considerará ou não referido pedido, e somente no caso de ter sido instalado o Comitê de Credores devera ouvi-lo, para embasar a decisão que autorizará a celebração do referido contrato de empréstimo.

Assim, no caso de deferimento do pedido pelo juiz, o financiador deverá desembolsar para o devedor os valores de forma integral, nos termos pactuados, e após a consumação, ou seja, o dinheiro “na conta” do devedor, o negócio jurídico pactuado se reveste de irreversibilidade de sua validade e de sua eficácia, como medida de proteção do direito do financiador.

Portanto, são necessários a observância desses critérios previstos na Lei, com intuito de assegurar o financiador e minimizar o risco do recebimento do empréstimo concedido, por outro lado, concede ao devedor maior probabilidade de soerguimento, tendo em vista que conseguirá atrair um maior número de agentes financiadores para sua demanda.

3.4. SITUAÇÕES QUE RESTRINGEM A UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DIP NO BRASIL

Apesar de existirem inúmeros agentes financeiros no Brasil e do país ser bem regulamentado no sistema Bancário Nacional, a realidade quanto à concessão do crédito para empresas que se encontram em dificuldades está longe de ser a ideal.

A evolução contínua nos mercados financeiros e a complexidade que se exige no atual ambiente concorrencial corporativo no mundo é evidenciada por mudanças nos agentes participantes e nos instrumentos financeiros adotados.

Além das instituições financeiras tradicionais (bancos), atualmente existem diversos financiadores nas etapas de produção das empresas, tais como: factorings, fundos de investimento, fundos de pensão, investidores em dívidas inadimplentes, family offices, entre outros.

Ocorre, que mesmo havendo inúmeros agentes e diferentes modelos de financiamentos no país, mesmo as empresas “saudáveis” possuem dificuldades para financiar suas atividades, é o que diz a Sondagem Especial nº74 elaborado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI, 2019, p.8), vejamos:

Além de dificultar ganhos de produtividade, o alto custo de financiamento no Brasil reduz a competitividade, ao elevar o custo operacional das empresas, que recorrem ao capital de giro para solucionar a diferença entre os tempos de pagamento dos custos e recebimento das receitas de vendas. Entre os fatores determinantes da competitividade, disponibilidade e custo do capital

é aquele no qual apresentamos o pior desempenho. O País ocupa a última posição nesse fator no ranking de 18 países elaborado pelo Competitividade Brasil 2018-2019, da CNI.

Portanto, se já é difícil para as empresas “saudáveis”, maior dificuldade existe ainda para àquelas que estão submetidas ao processo de Recuperação Judicial. Infelizmente, o cenário é desolador no país, já que as alternativas de financiamento desaparecem, as instituições financeiras fecham às portas e sequer o país em sua regulação bancária conta com políticas de concessão de crédito para empresas em crise.

Segundo Colombo (TMA Brasil), “sempre existiu no Brasil dificuldade para empresas em crise financeira, em especial aquelas que se socorrem dos meios de proteção legal previstos na legislação para reestruturar suas obrigações e evitar a falência”.

Uma pesquisa elaborada pelo Comitê de Práticas de Gestão da *Turnaround Management Association* do Brasil (TMA, 2010) diante da dificuldade na prática de obter recursos para esse tipo de negócio, elaborou um estudo intitulado “Financiamento de Empresas em Recuperação Judicial: Importância, Dificuldades e Estímulos”, que teve como objetivo identificar os incentivos legais necessários para viabilizar o *DIP Financing* no Brasil.

Comprovou-se, mediante o diálogo com potenciais financiadores, bancos, fundos e fornecedores, a grande dificuldade de se implementar esse modelo de financiamento.

Os argumentos mais citados pelas empresas devedoras para justificar a não utilização do financiamento *DIP* no Brasil, foram as seguintes: (i) questões culturais ao estigma da empresa em Recuperação Judicial; (ii) assimetria de informações e (iii) falta de confiança nos administradores e ausência de padronização dos contratos de dívidas. Por outro lado, às instituições financeiras, abordaram as seguintes questões: (i) questões culturais relativas à preferência por outras soluções, como a reestruturação negociada; (ii) falta de regulação do Banco Central, quanto ao provisionamento das empresas em recuperação judicial; (iii) perda de confiança na empresa e (iv) ausência de mercado secundário. Já em relação aos fornecedores, outra ponta importante no processo de soerguimento do devedor, apareceram duas grandes dificuldades, são

elas: (i) falta de conhecimento da Lei de Recuperação Judicial e (ii) falta de políticas internas para o tratamento com clientes em Recuperação Judicial.

Apesar do estudo ter sido publicado há mais de 10 (dez) anos, é evidente que os problemas levantados naquela época permanecem presentes atualmente nos diversos processos judiciais espalhados pelo país, problemas estes, que diminuem as chances de uma recuperação judicial eficaz e leva à morte empresas que seriam economicamente viáveis, agravando a crise econômica brasileira e a geração de um maior número de desempregados.

3.5. EXEMPLO NA PRÁTICA DE FINANCIAMENTO DIP NO BRASIL

3.5.1 O caso OAS. S.A – Processo 1030812-77.2015.8.26.0100 – TJ/Sp

Passando a uma caso prático, temos que o grupo OAS S.A, um conglomerado multinacional brasileiro, com atuação no setor de engenharia e infraestrutura, de capital privado, que reúne empresas presentes em território nacional e em diversos países e que no auge de sua operação chegou a ter cerca de 120 mil funcionários, protocolou um pedido de Recuperação Judicial em março de 2015, na esteira dos desdobramentos da Operação Lavajato, declarando dever aproximadamente 8 bilhões de reais aos seus credores.

Tem-se que passados 5 (cinco) anos daquele protocolo do pedido de recuperação judicial, precisamente em março de 2020 a justiça deu por cumprido o Plano de Recuperação Judicial e encerrou o processo.

Olhando pelo retrovisor e aproveitando o exemplo desta Recuperação Judicial para aplicação prática para o tema aqui abordado, referida empresa, dois meses apenas do deferimento a que se submeteu na RJ juntamente com a empresa de consultoria internacional *Mckinsey and Company*, provou através de um processo de análise de suas demonstrações financeiras e de suas projeções do fluxo de caixa, que havia efetiva necessidade de caixa de curto prazo para a empresa, no valor de R\$: 800 milhões de reais, e que, num eventual descasamento entre seu caixa e suas

necessidades próximas, implicaria em atrasos de pagamentos de despesas correntes, que levaria o grupo a falência se tornando ineficaz sua reestruturação.

Muito embora, o Plano de Recuperação Judicial apresentado previa a venda de alguns bens como parte do Plano, entre eles a venda das ações detidas pela devedora na empresa Invepar, referido Plano sequer havia sido deliberado em AGC (Assembléia Geral de Credores) e havia um grande caminho a ser percorrido para se chegar na aprovação.

A principal preocupação consistia pelo fato de que aqueles recursos, que seriam provenientes da alienação dos ativos iriam ingressar provavelmente dali há 120 dias e se tudo ocorresse dentro do cronograma esperado.

Portanto, era necessário a contratação urgente de um empréstimo no modelo *DIP Financing* até que se desse a realização daqueles ativos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Ressalta-se que vigente à época era a Lei nº 11.101/2005, e não havia previsão legal no texto estabelecendo a necessidade de aprovação de operações daquela natureza, nos moldes solicitado.

Assim, à saída encontrada pelo devedor, foi oferecer ao possível financiador algumas vantagens e dentre os ativos que a devedora previa oferecer em garantia era a parcela de ações disponível da participação que a OAS S.A, detinha na Invepar. Portanto, essa era a única chance de conseguir se reestruturar.

A situação do exemplo até aqui narrado não se difere do que de fato acontece em quase todas as Recuperações Judiciais. É justamente esse momento crítico que demonstra o papel fundamental desse tipo de financiamento.

A pergunta é: como uma empresa, na iminência de falir, poderá obter um novo financiamento e na maioria das vezes de tão elevado valor?

Voltando ao caso OAS, vê-se ao ler o processo que entrou como papel preponderante a figura do Administrador Judicial, que de forma exemplar verificou antes da contratação: (i) a destinação dos recursos provenientes do DIP; (ii) a real necessidade de se contratar; (iii) o valor do DIP; (iv) quais garantias seriam oferecidas.

Assim, sem muitas opções o grupo OAS considerou como a melhor proposta àquela oferecida pela Brookfield Asset Management Inc.

Abre um parêntese, para relatar que esse autor diligenciou até o processo daquela Recuperação Judicial e analisou o instrumento firmado entre o financiador e o devedor, denominado “Carta de Compromisso Alterada e Consolidada – Financiamento DIP”, assinado em maio de 2015.

Extrai-se da leitura daquele documento, que a financiadora exigiu como contrapartida, além das taxas de juros de remuneração do capital emprestado, o direito de preferência na compra da participação acionária que a devedora detinha na Invepar, e assim sendo, poderia no prazo de 10 (dez) dias ter o direito de cobrir qualquer oferta em 1% superior a maior, caso oferecida na ocasião do leilão das ações da Invepar, nos termos da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, demonstrando que nem sempre, o interesse do financiador será apenas conceder o empréstimo e sim adquirir algum ativo da Devedora, como foi o caso.

Além das exigências acima, foi contemplado naquele instrumento, a imposição de penalidades para certos eventos alheios à vontade das partes contratantes, justamente, por não haver previsão legal na lei vigente àquela época, pois naquele caso, após a consumação, ou seja, o dinheiro “na conta” do devedor, haveria risco do negócio jurídico pactuado não se realizar e/ou ser questionado através de recursos judiciais em outras instâncias. Fica nítido, nas discussões travadas naquele processo, que alguns credores relevantes não concordavam com aquela operação financeira e que a falência seria para eles bem mais vantajosa.

Portanto, no dia 14 de julho de 2015, ou seja, menos de 1 mês do deferimento, o pedido de contratação da linha DIP foi aprovado pelo juiz Dr. Daniel Carnio, sob a supervisão do administrador judicial e do conhecimento de todos os credores, demonstrando na prática a grande importância desse instrumento para a preservação de milhares de empregos, assim como, para a sobrevivência do negócio.

CONCLUSÃO

Assim como na maioria dos países, também no Brasil os problemas advindos do COVID-19, afetou diretamente as empresas, destruiu modelos de negócios, fechou fronteiras de países, frustrou expectativas e inviabilizou muitos investimentos.

Em consequência de tudo isso, postos de trabalhos foram fechados, o dinheiro perdeu o poder de compra e muitas pessoas atualmente desempregados dependem exclusivamente de ações sociais para sobreviver.

Logo, sob o ponto de vista da solvabilidade das empresas, a realidade pós-Covid, impõe enormes desafios, e, foi diante desse cenário de proporções catastróficas que nasceu a nova Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020. Extrai-se do texto que referida lei inovou em muitos aspectos, porém, de maior relevância para o tema aqui abordado foi o que tratou do financiamento *DIP Financing* para empresas submetidas ao processamento da recuperação judicial.

Como vimos no decorrer do presente artigo, os diferentes tipos ou espécies de crises empresariais, cada uma com suas peculiaridades, tem em comum, a falta de liquidez de caixa imediata para fazer frente às suas necessidades próximas. Mais não é só esse o problema. Na prática, urge uma necessidade de mudança de comportamento dos atores envolvidos nas Recuperações Judiciais no Brasil, o que se vê, é uma infinidade de empresas que não possui qualquer possibilidade de soerguimento, gestão temerárias para dizer o mínimo, judiciário abarrotado e com decisões conflitantes, falta de varas especializadas, credores desconfiados, administradores judiciais pouco preparados, além das instituições e agentes financeiros que passam longe de financiar esse tipo de negócio, devido ao alto risco exposto.

Tem-se que a partir das mudanças e inovações trazidas pela recente lei, longe ainda do ideal, poderemos experimentar uma nova realidade, sendo uma esperança ao país dada a importância das empresas na geração de riquezas de uma nação. Espera-se que o impacto advindo com a introdução das novas regras previstas

nesse instituto, atrairá aos novos processos recuperacionais, sejam eles extrajudiciais ou judiciais, modernização, agilidade e atração de novos investimentos para que se dê de fato exista uma reestruturação eficaz para as empresas que necessitarão de utilizar desses recursos.

Portanto, diante do estudo aqui apresentado, tem-se como conclusão, que a reestruturação do devedor é de suma importância para o desenvolvimento do país e o legislador deve estar atento às transformações do mundo moderno, cabendo ao mesmo, exercer uma atividade recriadora, bem como adaptar as regras jurídicas às novas e constantes condições da realidade do mercado econômico e social.

Assim, concluímos, que o instituto falimentar não pode ser usado apenas para satisfazer os credores e proteger o devedor, tem que pensar além, pois, uma reestruturação eficaz, protege empregos, desenvolve novos produtos, preserva consumidores, aumenta a concorrência no mercado, e ainda, arrecada impostos e fortalece a economia nacional como um todo. Esta sim, é a razão primordial da existência da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, este sim, é o papel social que, historicamente, lhe é reservado.

No entanto o grande desafio posto, é a necessidade de haver cada vez mais, maior transparência e profissionalismo dos autores envolvidos, tais como: juízes, administradores judiciais, credores e devedores, e dessa forma, atrair novos investimentos e conhecimento, remédio tão necessário para o enfrentamento de uma crise, posta logo à frente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresas**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de Falência e Recuperação de Empresas**. 27 ed. [rev. ampl.]. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERTOLDI, Marcelo Marco; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de Direito comercial**. 9ª edição- São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Senado.

BRASIL **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Senado.

Crédito de Curtos e Longos Prazos. Sondagem nº 74. **Portal da Indústria** [on line]. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/b9/6e/b96e00fe-44e2-46ca-9c1d-eff9348b8758/sondespecial_creditoportunoprazo_outubro2019.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

Creditor Rights and Insolvency Standard. **The World Bank** [on line]. Downloads. ICR Standard. Revised 20 jan. 2011. Disponível em: <https://pubdocs.worldbank.org/en/538701606927038819/ICRStandard-Jan2011-withC1617.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Comentários à Lei De Falências e De Recuperação de Empresas**. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021

COLOMBO, Giuliano; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Financiamento para empresas em crise e o caso independência: Dificuldades para obtenção de recursos e oportunidades de alto retorno. **Turnaround Management Association Brasil** [on line]. Artigos. São Paulo. Disponível em: <https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/artigos/financiamento-para-empresas-em- crise-e-o-caso-independencia-dificuldades>. Acesso em: 22 fev. 2021.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

LUCCA Newton de; DEZEM, Renata Mota Maciel. **Dez Anos de Vigência da Lei n. 11.101/2005**. Há Motivos para Comemorar? In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). Dez Anos da Lei n. 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 98.

OAS S.A. [on line]. Recuperação Judicial. Releases. Notícias. São Paulo. Disponível em: <http://www.oas.com.br/oas-com/recuperacao-judicial/recuperacao-judicial.htm> Acesso em: 22 jan. 2021.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à Nova Lei de Falências**. 1 ed. [rev. ampl. atual. reimpr] São Paulo: Thomson IOB, 2005.

Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems. The World Bank [on line]. Apresentação. 19 nov.2015. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/financialsector/brief/the-world-bank-principles-for-effective-insolvency-and-creditor-rights>. Acesso em 26 mar. 2021.

ROQUE, Sebastião José. **Direito de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Ícone, 2005.

SIQUEIRA, Carol. Nova Lei de Falências é sancionada com vetos. **Câmara dos Deputados**. [on line]. Economia. Brasília. 5 jan. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/719779-nova-lei-de-falencias-e-sancionada-com-vetos/#:~:text=A%20principal%20inova%C3%A7%C3%A3o%20da%20nova,pessoais%20do%20dono%20da%20empresa>. Acesso em: 20 jan. 2021.

Superior Tribunal de Justiça [on line]. BENETI, Sidnei. Recurso Especial N° 805.624. Brasília: 2005, Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200502118339&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 18 fev. 2021.

Superior Tribunal de Justiça. [on line] BARBOSA, Hélio Quaglia. Conflito de Competência N° 73380 – SP (2006/0249940-3). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200602499403&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em: 18 fev. 2021.

Tribunal de Justiça de São Paulo. [on line]. Consulta Processual. Processo n° 1030812-77.2015.8.26.0100. OAS S.A. São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do?gateway=true>. Acesso em: 22 jan. 2021.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de falências**. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

WAISBERG, Ivo. Financiamento de Empresas em Recuperação Judicial: Importância, Dificuldades e Estímulos. **Turnaround Management Association Brasil** [on line] Public. jul.2019. Disponível em: http://www.tmabrasil.org/sites/default/files/imce/materias/papers/paper_financiamento_da_recuperacao.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante THIAGO WANDERLEY DA SILVA, do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.1780-8, telefone: (62) 98588-7100, e-mail: thiagobentley@outlook.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado DIP FINANCING – DO FINANCIAMENTO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÉGIDE DA LEI N° 14.112/2020, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 31 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): _____

Nome completo do autor: THIAGO WANDERLEY DA SILVA

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: MARIA CRISTINA VIDOTTE B. TARREGA